



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	3254/2018
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de Acesso:	Restrição total do acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	14/12/2018
Ementa:	Cidadão recorre à terceira instância em virtude da negativa de acesso à informação pelas primeira e segunda instâncias.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ

Handwritten signature

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, conforme resumo a seguir apresentado:

1 RESUMO DAS SOLICITAÇÕES:

RELATÓRIO		
ATO	DATA	TEOR
Pedido	06/11/2018	Inicialmente o requerente solicita que lhe informem (i) o porquê de se pagar impostos sobre o consumo mínimo de energia, onde este valor seria tão somente para manter o equilíbrio financeiro do custo da concessionária, no entanto ele paga quase 30% para o governo; (ii) indaga, ainda, se este valor é realmente repassado ao Estado; (iii) como ele poderia denunciar este tipo de tributação; (iv) inquerindo, ainda, se esta forma de tributação não seria indevida; e finalizando (v) solicita o ressarcimento dos valores recolhidos.
Resposta Inicial	22/11/2018	O Órgão requisitado informa que a matéria fiscal está regulada na Lei nº 2.657, bem como a forma de tarifação não está afeta às suas atividades e finaliza capitulando a solicitação no Título IV do Livro Terceiro do Código Tributário Estadual, estabelecido no Decreto-lei nº 5/75.
Recurso à Autoridade Superior	24/11/2018	O requerente solicita esclarecimento sobre o fato da incidência de tributos sobre a tarifa mínima de consumo de energia elétrica, e se esses tributos são recolhidos ao Estado.
Resposta do Recurso da Autoridade	27/11/2018	O Órgão requerido, com base na seção III, art. 20 do Decreto 46.205/17, legislação em vigor à época dos fatos , informa que


at 24

Superior		sua solicitação não é atribuída como recurso. Informando, ainda, trata-se de um novo questionamento, deverá ser feita uma nova solicitação.
Recurso à Autoridade Máxima	27/11/2018	O requerente alega " <i>que a primeira resposta não forneceu a informação solicitada, a segunda alega ser um novo questionamento quando simplesmente solicitou que a informação (...) na inicial fosse fornecida</i> ".
Resposta da Autoridade Máxima	07/12/2018	O Órgão requerido argumenta que " <i>pleiteava esclarecimentos jurídicos tributários em face da circulação da energia elétrica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, considerando que o e-SIC não é a via adequada para tal requisição</i> ".
Recurso à Controladoria Geral do Estado	14/12/2018	O requerente em seu pleito perante a terceira instância recursal solicita a seguinte informação: " <i>se o valor do imposto destacado em sua conta de energia elétrica foi realmente recolhido ao cofre do Estado</i> ".


2 ANÁLISE E PARECER

2.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; (grifo nosso).

2.2 No caso em análise, o cidadão requer esclarecimentos sobre (i) o porquê da incidência de aproximadamente 30% de tributos (ICMS, 

PIS/CONFIS¹) sobre o consumo mínimo de energia regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, considerando que essa tarifa/custo seria tão somente um fator de equilíbrio financeiro do sistema elétrico brasileiro; complementando (ii) indaga se o valor é realmente repassado ao erário público; (iii) como ele poderia denunciar este tipo de tributação; (iv) inquerindo, ainda, se esta forma de tributação não seria indevida; e, finalizando (v) solicita a repetição dos indébitos fiscais.

2.3 O acesso à informação foi negado em segunda instância pela autoridade máxima do Órgão requisitado, baseados com as seguintes argumentações:

"(...) entendo **não proceder** a presente solicitação, uma vez que não busca o requerente um mero acesso a uma informação, na forma disposta na Lei de Acesso à informação, mas sim consulta quanto à interpretação de legislação tributária.

Por todo o exposto, opina-se pelo **indeferimento da solicitação**, uma vez que o Requerimento de Acesso à Informação não é meio adequado para análise de interpretação legislativa, devendo o requerente ser informado que o seu questionamento deve seguir o rito próprio do processo administrativo tributário, de modo que, caso seja de seu interesse, possa iniciar procedimento correto." (grifos do original).

2.4 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o requisitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado, ao reverso do pedido inicial, agora solicita o seguinte esclarecimento: "*o valor pago por mim na conta de energia elétrica foi realmente repassado ao Estado*".

2.5 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:



¹ Dados obtidos no <http://www.aneel.gov.br>. Acesso em: 08.01.2019 às 14:43:20.

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

2.5 Registre-se que o recurso foi apresentado à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro - OGE/RJ, **tempestivamente** no prazo de dez dias, previsto no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, consignado no cronograma de prazos, o descrito no quadro “Resumo das Solicitações”.

2.6 Inicialmente, não podemos deixar de aduzir que, a LAI trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública como **mandamento**, ou seja, como uma **regra básica** e a sua **restrição** uma **exceção**, com o intuito de garantir a efetividade do direito constitucional do acesso à informação.

2.7 Contudo os pedidos de acesso à informação devem preencher os requisitos previstos na Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação – LAI, e devem versar sobre as informações previstas no inciso XXXIII, do caput do artigo 5º, no inciso II, do §3º do artigo 37, e no §2º, do artigo 216, todos da Constituição da República.

2.8 A Lei de Acesso à Informação – LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi regulamentada por meio do Decreto nº 46.745, de 25 de outubro de 2018, no qual são definidos, para os efeitos da LAI, o conceito de (i) informação; (ii) dados processados; e, (iii) documento:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;



II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
(....)

2.9 Portanto, os pedidos de acesso à informação devem versar sobre informações, dados processados ou documento que façam parte do acervo do Órgão ou da Entidade demandada pelo requerente, ou seja, constem em seus arquivos e ou banco de dados.

2.10 Apenas para argumentar, na atenta leitura do pedido agora formulado pelo requisitante, *em sede recursal perante esta Terceira Instância*, verificamos que este não guarda paridade com o conteúdo da solicitação inicialmente requerida; portanto, não podemos deixar de registrar que ocorreu uma inovação nesta fase recursal, ou seja, verificamos que o pedido inicial foi modificado pelo requerente, que deveria ser objeto de uma nova solicitação, por se tratar de pedido distinto; entretanto, cabe aduzir aqui que, o seu escopo foi reduzido para o seguinte esclarecimento: *“valor pago por mim na conta de energia elétrica foi realmente repassado ao Estado”*.

2.11 Não obstante, o relatado no parágrafo pretérito, ao analisar o pedido interposto pelo requisitante perante esta Ouvidoria Geral do Estado e Transparência – OGE/RJ, dois aspectos devem ser observados na solicitação: primeiro o requerimento versa sobre um pedido de esclarecimentos – e, não sobre uma **solicitação de informação**, na forma estabelecida na Lei de Acesso à Informação – LA –, e que, para tanto, deveria ser formulada no link: <https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao>, canal de comunicação apropriado, no âmbito de Estado do Rio de Janeiro, para receber pedido de esclarecimento; e, por outro lado, se o esclarecimento fosse reduzido a um pedido de informação, ou seja, a disponibilização **individualizada da documentação** do recolhimento dos tributos da conta do

requerente, tal fato, não poderia ser realizado, posto que, essa informação **individualizada** faz parte do acervo ou arquivo da concessionária, e não do Órgão requisitado; exaurindo, desta forma, a presente solicitação pela simples impossibilidade de se obter e disponibilizar as informações, individualizadas, requeridas, junto ao acervo de dados do Órgão requisitado.

2.12 Não obstante, ao já relatado nos autos do Recurso, interposto em sede de Terceira Instância, tão somente, a título de informação ao requerente, em consulta ao portal da Light Serviços de Eletricidade S/A. no link www.light.com.br/para-residencias/Sua-Conta/composicao-de-tarifa.aspx, verificamos as seguintes informações disponibilizadas pela mencionada concessionária de distribuição de energia elétrica:

• **Tributo Estadual:** previsto no artigo 155 da Constituição Federal de 1988, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é regulamentado pelo código tributário de cada Estado e, que portanto, estabelecido em lei pelas casas legislativas. Para fins tributários, a energia elétrica é considerada mercadoria e a Light tem a obrigação cobrar o ICMS em sua fatura e repassá-lo integralmente ao Governo Estadual. Em residências com consumo de energia elétrica superior a 50 Kwh/mês, o ICMS incide sobre a quantidade total de energia elétrica consumida. Residências com consumo de energia elétrica inferior a 50 Kwh/mês estão isentas de tributação, bem como igrejas, templos, associações previstas em lei e santas casas que requereram à Light a desoneração do imposto. Para receber a isenção, as instituições devem cumprir os requisitos previstos na Lei 6018/11.


Alíquotas de ICMS - Estado do Rio de Janeiro		
Classe	Faixa de Consumo	Alíquota
Poder Público Estadual	Isento	Isento
Residencial	Até 50	Isento
Residencial	Até 300	18%
Demais Classes	Até 300	20%
Todas as Classes	De 301 até 450	31%
Todas as Classes	Acima de 450	32%

Estão isentas da cobrança de ICMS as unidades consumidoras residenciais que consomem até 50 Kwh/mês. As unidades que ultrapassam esse consumo o imposto incide sobre a quantidade total consumida.
(....)

Para fins tributários, a energia elétrica é considerada mercadoria, sendo o imposto instituído no âmbito do Estado do RJ através da Lei 1.423/89, e que posteriormente foi substituída pela atual Lei 2.657/96.”

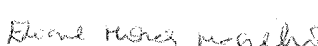
3 PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso visto que a demanda do recorrente está fora do escopo do direito de acesso à informação, com fundamento no Art. 4º, incisos I e II e Art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011.

- a) Constituição Federal/88; e,
- b) Lei Federal 12.527/11. 

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2019.


AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


ELIANE MORAES MAGALHÃES
Superintendente de Ouvidoria e Transparência
Id. 1958450-4

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria-Geral de Recursos de Acesso à Informação – CORAI, e decido pelo **não conhecimento do recurso interposto**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 3254/2018, direcionado a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8